
CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES**PARECER REFERENCIAL N.º 001/2024 - CONTRATAÇÃO DIRETA**

PARECER REFERENCIAL N.º 001/2024.

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor fundamentada no art. 75, incisos I e II da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispensa de manifestação jurídica em processos que envolvam matéria recorrente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Referencial com intuito de propiciar eficiência e celeridade no âmbito da Administração Pública, visando a padronização dos processos de contratação direta, in casu, da dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei n.º 14.133, de 2021). Sendo assim, torna-se desnecessário nos termos do art. 53 do novel

diploma de licitações, submeter todos os processos similares à análise jurídica individualizada que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação tornada referencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir destacar que visando a melhor operacionalização dos processos de contratação pública, a adoção do parecer referencial é necessário para viabilizar a dispensa de análise de matérias que envolvam questões idênticas e recorrentes, uma vez que, nessa situação, os processos estão dispensados de análise jurídica individualizada, desde que a área técnica verifique o cumprimento de todos os critérios que autorizam a dispensa do parecer jurídico preparatório, e, após, da manifestação por parecer da controladoria.

A manifestação jurídica referencial se constitui, portanto, em medida adequada para orientar os agentes públicos responsáveis pela instrução da fase preparatória dos feitos, e capaz de conferir segurança legal à Administração, prescindindo da análise individualizada desses processos pelos órgãos de assessoramento jurídico e também de controle interno, quando aprovadas as listas de verificação da fase preparatória e inseridas no catálogo de padronização, oportunidade em que os agentes encarregados de sua verificação, poderão averiguar a regularidade da fase, sem a necessidade de parecer escrito e individualizado, salvo a existência de dúvida específica ou a verificação do não cumprimento de critérios normatizados.

A Nova Lei de Licitações prevê em seu art. 53, § 5º a possibilidade de dispensa de manifestação jurídica quando houver pareceres referenciais sobre a matéria. Vejamos:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, instituiu-se no âmbito interno do órgão, os principais requisitos a serem verificados em checklist, que será objeto de constante atualização e publicação no catálogo de padronização do órgão, de forma que se os critérios legalmente instituídos forem atendidos, será possível a dispensa de manifestação jurídica nos casos de contratação direta quando dentro dos limites estabelecidos no art. 75, incisos I e II, tidos como de pequeno valor.

3. INSTRUMENTOS PADRONIZADOS QUE DEVEM SER UTILIZADOS

- a. Solicitação da demanda (ou DFD);
- b. Relatório do estudo técnico preliminar;
- c. Termo de referência ou Projeto Básico;
- d. Contrato ou instrumento substitutivo;
- e. Checklist de verificação de regularidade.

Para que os instrumentos utilizados possam ser considerados padronizados, as instruções de preenchimento e utilização devem ser observadas e não poderão ser excluídos das minutas aprovadas, nenhum item, contudo itens adicionais que tenham relação e pertinência com o objeto, devidamente motivado pela autoridade técnica competente (agentes encarregados da instrução processual), previamente ao preenchimento do checklist de verificação, poderão ser adicionados.

Em processos de até 1/4 do valor da dispensa de pequeno valor (incisos I e II, do art. 75, da NLL), oportunidade em que o processo poderá ser simplificado, visando à celeridade processual e o dispêndio de tempo e esforços materiais e humanos de forma proporcional, poderão ser dispensados não só o parecer prévio preparatório, como também a emissão de checklist, juntando-se apenas o presente parecer referencial.

4. CONCLUSÃO

Face do exposto, uma vez que o órgão requisitante e os agentes envolvidos no processo sigam as orientações e verifiquem o cumprimento dos requisitos exigidos na lista de verificação (checklist), é juridicamente possível promover as contratações diretas com dispensa em razão do valor, sem submissão dos autos a esta Procuradoria.

Por fim, para a utilização do parecer referencial nos casos concretos, deve a Administração Pública instruir o processo com a cópia integral deste parecer referencial, preenchidos os requisitos a serem atendidos em lista de verificação (checklist) constante do Anexo A deste Parecer (última atualização agosto/2024).

É o parecer.

Pedro gomes 7 de agosto de 2024

Jorge Augusto Rui
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Gomes
OAB/MS 13.145

Matéria enviada por CELI MENDONÇA DE OLIVEIRA